



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30 / 04 / 2026
Hora: 8 : 15
Andre Mar

MENSAGEM Nº 145/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 617/2024, que "Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 617/2024.

Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde, no âmbito do estado de Rondônia, quando não obtiverem atendimento.

Parágrafo único. A certidão negativa de atendimento também será emitida pelas unidades de saúde privadas que prestem atendimento ou que utilizem insumos financeiros e estruturais geridos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

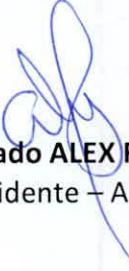
Art. 2º A certidão de atendimento negado será emitida a pedido do paciente e conterá as seguintes informações:

- I - nome do paciente;
- II - unidade de saúde;
- III - data e hora;
- IV - atendimento solicitado; e
- V - motivo do não atendimento.

Art. 3º Os usuários deverão ser comunicados sobre a possibilidade de emissão da certidão quando do cadastro na unidade de saúde, bem como deverão ser afixadas, em local visível, as informações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

27 AGO 2024

1º SECRETÁRIO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

27 AGO 2024

Protocolo: 704/24

PROJETO DE LEI

Nº

65724

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia quando não obtiverem atendimento.

Parágrafo único. A certidão negativa de atendimento também será emitida pelas unidades de saúde privadas que prestem atendimento ou que utilizem insumos financeiros e estruturais geridos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A certidão de atendimento negado será emitida a pedido do paciente e conterá as seguintes informações:

- I - nome do paciente;
- II - unidade de saúde;
- III - data e hora;
- IV - atendimento solicitado; e
- V - motivo do não atendimento.

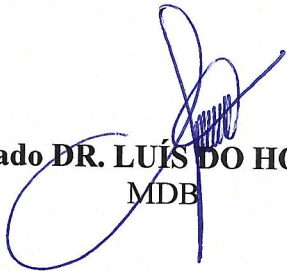
Art. 3º Os usuários deverão ser comunicados sobre a possibilidade de emissão da certidão quando do cadastro na unidade de saúde, além de que em local visível deverão ser afixadas as informações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
Plenário das Deliberações, 27 de agosto de 2024.			
 Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL MDB			

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
JUSTIFICATIVA			
Nobres Parlamentares, O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia. CONSTITUCIONALIDADE Ressalta-se que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da Magna Carta do Estado de Rondônia, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal. Diante de tais considerações, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei. MÉRITO Muitos usuários da Rede Pública de Saúde do Estado têm o atendimento negado de maneira verbal, por vezes sequer entendendo as razões de não terem sido atendidos, permitindo aos cidadãos que possam comprovar a busca pela assistência médica sem sucesso.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Para mais, o registro da negativa de atendimento é essencial para que falhas consigam ser identificadas e corrigidas, considerando que grande parte das recusas se dão por faltas estruturais nas Unidades de Saúde, principalmente de materiais/insumos para atendimento ou de médicos para atuar no elevado número de demandas.

Os problemas do SUS, nosso Sistema Único de Saúde, não chegam a ser novidade, a demora no atendimento à falta de profissionais e insumos, são muitos os obstáculos que prejudicam a assistência médica, consultas, exames, cirurgias eletivas e outros procedimentos e que comprometem a qualidade no atendimento.

Afinal, estas negativas impactam desde as demandas mais simples até as complexas ao tentar agendar consultas eletivas, por exemplo, não é raro que o paciente se desgaste, tendo de aguardar por longos períodos, tendo como consequência, pacientes aguardando meses à espera de cuidados na Rede Pública.

Importante ainda salientar que, o atestado médico, só é expedido pelo médico ao paciente, após a consulta ou exame, ou seja, quando a consulta/exame efetivamente é realizado, e não é emitido nenhum documento quando o paciente, fica no aguardo da consulta, todavia, a consulta e/ou exame não ocorre, por algum motivo alheio à vontade do paciente, ficando este paciente, sem quaisquer justificativa para apresentar no seu posto de trabalho, o que dificulta o acesso à saúde efetiva dos rondonienses trabalhadores.

O presente Projeto de Lei é elaborado em conformidade com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, dispõem sobre o direito de receber informação dos órgãos públicos acerca de seu interesse particular e de obter certidão, enquadrando-se também na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), não acarretando custos para a Administração Pública.

Por fim, imperioso destacar proposições propostas por Parlamentares referente à mesma temática do presente Projeto de Lei, vejamos:

- Projeto de Lei nº 1.303/2024 do Estado de Mato Grosso, proposta por parlamentar que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da rede pública de saúde do estado de Mato Grosso.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
Projeto de Lei nº 2.522/2024 do Estado de Minas Gerais, proposta por parlamentar, que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento ou documento equivalente aos usuários da rede pública de saúde do Estado.” Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para assegurar o direito à saúde dos pacientes e garantir que os pacientes possam comprovar a busca pela assistência médica sem sucesso e que consequentemente a saúde Estadual assegure e atenda todas as necessidades destes pacientes. Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta para assegurar o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Rondônia, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. 			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 110, DE 21 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 617/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 145/2026-ALE, de 29 de abril de 2026.

Nobres Parlamentares, reconheço a louvável preocupação do legislador em proteger os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente no tocante à publicidade dos atos administrativos. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, uma vez que o SUS já dispõe de instrumentos formais de registro, rastreabilidade e monitoramento assistencial, além da inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva do Autógrafo, por impor, de modo direto e concreto, obrigações específicas de gestão à Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, sem que tenha havido planejamento operacional ou previsão orçamentária.

Inicialmente, cumpre destacar que a implementação da propositura demanda adequações administrativas, operacionais e sistêmicas relevantes, incluindo elaboração e padronização documental, definição de protocolos institucionais específicos, capacitação das equipes assistenciais e administrativas, adaptação de sistemas informatizados e harmonização dos fluxos assistenciais entre unidades públicas e instituições privadas vinculadas ao SUS. Tais comandos configuram interferência direta na organização funcional e no modo de atuação de órgão integrante do Poder Executivo, matéria constitucionalmente reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Outrossim, conforme manifestação da Sesau, os fluxos assistenciais do SUS são estruturados com base em protocolos clínicos, classificação de risco, critérios regulatórios, organização regionalizada da Rede de Atenção à Saúde e disponibilidade técnico-operacional dos serviços, envolvendo etapas como acolhimento, avaliação inicial, encaminhamento, monitoramento assistencial, regulação e acompanhamento do usuário, os quais constituem formas legítimas de prestação de assistência em saúde, ainda que não impliquem resolução imediata da demanda apresentada. Em sistemas de regulação e triagem, a exemplo do Protocolo de Manchester, o tempo de espera não se confunde com negativa, e a aplicação vaga do conceito da certidão gera insegurança jurídica, abrindo margem para demais interpretações.

Nesse contexto, sob a ótica técnico-assistencial, operacional e de gestão do sistema público de saúde, a ausência de delimitação objetiva das situações que efetivamente configurariam “negativa de atendimento” poderá ensejar interpretações divergentes entre os diversos serviços de saúde, dificultando a padronização operacional da medida e ampliando potenciais situações de insegurança técnica, administrativa e assistencial.

Ademais, insta ressaltar que o SUS já dispõe de instrumentos formais de registro, rastreabilidade e monitoramento assistencial, entre os quais se incluem: prontuário, ficha de atendimento,

sistemas de regulação, protocolos de acolhimento, classificação de risco, registros administrativos e canais de ouvidoria. Esses mecanismos possibilitam o acompanhamento institucional das demandas assistenciais apresentadas pelos usuários.

Além disso, convém observar que a imposição de emissão imediata de certidões pormenorizadas sobrecarrega o aparato administrativo das unidades, desviando recursos humanos da atividade-fim, qual seja o atendimento clínico, para uma atividade-meio burocrática, sem que tenha havido planejamento operacional ou previsão orçamentária. Assim, é necessário rememorar que a proposta trata de incremento de despesa, não restando juntada a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Diante do exposto, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2026, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72355164** e o código CRC **3F115592**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002523/2026-98

SEI nº 72355164



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/06/2026
Horas 09:18
Por: *Felipe Damasceno*

MENSAGEM Nº 240/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 617/2024, que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 617/2024.

Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde, no âmbito do estado de Rondônia, quando não obtiverem atendimento.

Parágrafo único. A certidão negativa de atendimento também será emitida pelas unidades de saúde privadas que prestem atendimento ou que utilizem insumos financeiros e estruturais geridos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A certidão de atendimento negado será emitida a pedido do paciente e conterá as seguintes informações:

- I - nome do paciente;
- II - unidade de saúde;
- III - data e hora;
- IV - atendimento solicitado; e
- V - motivo do não atendimento.

Art. 3º Os usuários deverão ser comunicados sobre a possibilidade de emissão da certidão quando do cadastro na unidade de saúde, bem como deverão ser afixadas, em local visível, as informações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO